

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.057, DE 2016**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a possibilidade de matrícula em escola pública, sem apresentação de certidão de nascimento.

**Autor:** SENADO FEDERAL - OMAR AZIZ

**Relator:** Deputado EVANDRO ROMAN

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei sob exame, originário do Senado Federal, visa a alterar a redação dos artigos 4º e 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional/LDB).

A primeira alteração acrescenta ao disposto no inciso X do artigo 4º a possibilidade de matrícula em escola pública sem apresentação de certidão de nascimento.

A segunda alteração (feita ao inciso VIII do artigo 12) propõe que o estabelecimento escolar notifique ao Conselho Tutelar a relação de alunos matriculados que não disponham de certidão de nascimento.

Como notou o Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, relator da matéria na Comissão de Educação, a ausência de registro de nascimento pode advir de extravio do documento, do fato de ser a criança estrangeira na condição de refugiada ou simplesmente da ausência de registro.

A Comissão de Educação aprovou o projeto, com três emendas. A primeira emenda altera a redação dos mesmos dispositivos da Lei

de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) apontados no texto do projeto de lei.

Por sua vez, a segunda emenda altera a redação de dois artigos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) em decorrência das alterações dirigidas à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Finalmente, a terceira emenda altera a redação do artigo 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dizer que os reconhecidamente pobres são isentos de custos pela segunda e demais vias dos documentos mencionados no *caput* do artigo e outras certidões emitidas por cartório de registro civil.

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, nos termos regimentais.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria é da competência legislativa privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei (Constituição da República, artigos 22, IX, e 48, *caput*). Inexiste reserva de iniciativa.

Nada vejo no texto da proposição e das emendas adotadas na Comissão de Educação que mereça crítica negativa desta Comissão no que toca à constitucionalidade material.

De igual modo, nada a objetar, no que concerne à juridicidade da proposição principal e das proposições acessórias.

Convém salientar que, em qualquer dos casos acima citados, torna-se viável a obtenção do documento de registro –e entendo ser mais importante para a República efetivar o ensino pleno que obstar o acesso por momentânea falta de documento.



Bem escritos, o projeto principal e as emendas aprovadas na Comissão de Educação atendem ao previsto na legislação complementar sobre elaboração, redação, alteração e consolidação de normas legais (LC nº 95/1998 e alterações posteriores), não merecendo reparos.

Opino, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.057/2016 e das emendas adotadas na Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EVANDRO ROMAN  
Relator

2019-18699